



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.311 - DF (2015/0104134-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : V DA S M DE O (MENOR)
REPR. POR : N DE S DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
NILMA GERVASIO A.S.F.SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : V M DE O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

1. Controvérsia em torno da presença dos requisitos legais para a desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica.

2. Possibilidade, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, de desconstituição do registro de nascimento quando baseado em vício de consentimento e uma vez afastada a existência de filiação sociofativa, como verificado no caso dos autos.

3. Inviabilidade do acolhimento da pretensão recursal fundada na alegação de que não houve erro a comprometer a manifestação de vontade do pai registral, por demandar o reexame de matéria fático-probatória dos autos.

4. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada acerca da atração dos óbices dos enunciados das Súmulas n.ºs 07 e 83/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.311 - DF (2015/0104134-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : V DA S M DE O (MENOR)
REPR. POR : N DE S DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
NILMA GERVASIO A.S.F.SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : V M DE O

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por V. DA S. M., representado por N. DE S. DA S., contra a decisão de fls. 365/375, na qual neguei provimento ao recurso especial que interpôs contra acórdão da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferido nos autos da ação negatória de paternidade que lhe moveu V. M. O.

Esta a ementa da decisão agravada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

1. Controvérsia em torno da presença dos requisitos legais para a desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica.

2. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, a ausência de ascendência genética não basta para a anulação de registro de paternidade, sendo necessária a cabal demonstração de erro ou falsidade do registro e a inexistência da constituição de vínculos afetivos próprios do estado de filiação. Precedentes.

3.. Hipótese dos autos em que foi reconhecido pelo Tribunal de origem que o pai registral incorrera em vício de consentimento e que não remanesce vínculo afetivo paterno-filial.

4. Impossibilidade de revisão dessas conclusões por exigir a reanálise do contexto fático probatório dos autos, vedada na via do recurso especial, em conformidade com o enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

5. Conclusões do acórdão recorrido que se amoldam à orientação jurisprudencial deste STJ, fazendo incidir óbice do enunciado da Súmula n.º 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (fls. 381/385), a agravante sustentou inaplicáveis os óbices dos enunciados das Súmulas n.ºs 07 e 83/STJ. Argumentou, nesse sentido, desnecessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, conforme reconhecido na decisão de admissibilidade do recurso especial, bem como que a conclusão da decisão agravada diverge daquela alcançada no julgamento do REsp n.º 1333360/SP pela Quarta Turma desta Corte, da Relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão.

Postulou o provimento.

Não foi apresentado impugnação ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.311 - DF (2015/0104134-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. As razões trazidas no agravo interno em nada alteram a convicção deste Relator no sentido do desprovimento do recurso especial.

O Tribunal *a quo*, a partir da análise minuciosa dos fatos e provas dos autos e a par da inexistência de paternidade biológica, concluiu pela anulação do registro de nascimento da agravante, reconhecendo que houve vício de consentimento no ato registral, bem como que não remanesce vínculo afetivo paterno-filial, assim consignando:

*A situação em apreço, entretanto, não justifica a manutenção do vínculo registral, tal como defendido, porquanto não se trata vínculo estabelecido espontaneamente pelo apelante mesmo sabendo da ausência da paternidade biológico. Com efeito, do que fora aduzido pelas partes e do que demonstram os autos, emerge que **a assunção da paternidade pelo apelante derivara de erro ao qual fora induzido ao ser apontado pela genitora da criança como pai biológico da apelada**. É notório, portanto dispensável de prova, que, em não mantendo relacionamento estável com a genitora do apelado, ou seja, não existindo entre eles vínculo apto a ensejar que se revestisse desse supremo desprendimento, o apelante jamais se interessaria em assumir, consciente de que a criança dele não derivava geneticamente, a paternidade que lhe fora atribuída. Conforme restara incontroverso, o relacionamento havido entre o apelante e a genitora da apelada perdurara, quando muito, por um ano, o que obviamente é insuficiente para estreitar o vínculo afetivo que ensejara que se enamorassem.*

*Esse fato é corroborado pelos depoimentos do apelante e da genitora da apelada, vez que ratificam que **o relacionamento que mantiveram tivera curta duração**, tendo ela, inclusive, assinalado que **fora vítima de abuso sexual, do qual provavelmente proviera a apelada, e que não contara esse fato ao apelante**.*

O apelante, por sua vez, informara que por a genitora da apelada engravidara por ocasião do relacionamento que tiveram,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informando-lhe que ele era o pai da criança, motivo pelo qual, incutido nesse ânimo, registrara a apelada como sua-filha, vindo descobrir sobre a ausência de vínculo biológico tão somente no curso da ação de guarda que propusera almejando obter a guarda da menor. O que emerge da prova oral colhida resulta, pois, na certeza de que efetivamente o apelante somente assimilara a paternidade da apelada por ter sido induzido à apreensão de que efetivamente era seu genitor biológico, e não em razão da assunção desse fato jurídico em decorrência do vínculo afetivo que passara a enlaçá-los.

*Essas circunstâncias induzem, então, a certeza de que,,ao assumir a paternidade que lhe fora imputada, **o apelante efetivamente fora induzido a erro pela genitora do apelado**, legitimando que, infirmada a vinculação genética que indevidamente lhe fora atribuída, reclame a infirmação do vínculo em contraste com o que ficara assinalado no registro civil da criança. A situação, ao invés de ser repugnada pelo legislador civil, se emoldura linearmente na previsão inserta no artigo 1.604 do Código Civil, não sendo ainda, ao contrário do sugerido em interpretação apressada e destoa nte de sistematização, infirmada pelo preceituado pelo artigo 1.610 dessa mesma codificação, que estratifica a irrevogabilidade do ato de reconhecimento. A paternidade reconhecida espontaneamente é impassível de ser revogada, desde que, obviamente, não derive da equivocada assunção de vínculo biológico inocorrente. Ou seja, somente a paternidade que tenha sido reconhecida e guarde conformação com o liame genético existente entre pai e filho ou a que, mesmo sabendo 'previamente da inexistência de vínculo biológico, fora voluntariamente afirmada, é que, de forma a ser assegurado o direito natural resguardado ao descendente de ter atestado nos registros da vida civil sua origem paterna, é impassível de ser revogada. Em se tratando, por outra via, de reconhecimento obtido por erro, não incide a regra. da irrevogabilidade do reconhecimento.*

*Como é consabido, o ato voluntário de reconhecimento de filho é irrevogável e irretratável (artigo 1º da Lei nº 8.560/92 e artigos 1.609 e 1.610 do CC), cujo assento civil em que fora declarada a paternidade apenas pode ser infirmado na forma aludida (artigo 1.604), mediante a comprovação do erro ou da falsidade do registro. É o que se verificara na espécie. **Conforme emerge dos elementos coligidos, o apelante fora induzido a assumir a paternidade da apelada fiado na vinculação genética que efetivamente os enlaçaria.** Consoante acentuado, o apelante e a genitora da apelada mantiveram relacionamento de curta duração. **Dissolvido o relacionamento, o apelante não voltara a conviver com a genitora da apelada, e, embora mantivera com a criança vinculação afetiva por cerca de 10 (dez) anos, essa relação não é passável de induzir a apreensão de que, ciente da inexistência***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vinculação genética, ainda assim assumia a paternidade do menor em decorrência do vínculo afetivo que teria passado a enlaçá-los. Tanto é assim que, após o conhecimento inequívoco da ausência de vinculação biológica com a apelada, o apelante não mais deseja manter os vínculos outrora existentes, que - ressalte-se - fora embasado na falsa apreensão de que era o pai biológico da apelada.

Ausente a vinculação genética e cessada a afetiva, a desconstituição do vínculo retratado no assento de nascimento, tendo derivado do equívoco em que fora induzido o apelante, qualificando-se como erro escusável, inclusive porque influenciado pelo estado de ânimo em que se encontrava à época, obstando que viesse a apreender de forma exata os fatos, consubstancia corolário lógico destinado a preservar sua descendência e, inclusive, o direito de a apelada perseguir o reconhecimento da sua efetiva origem genética paterna, caso seja de seu interesse. A paternidade reconhecida com lastro em equívoco biológico induzido por circunstâncias de fato, consoante sucedera na espécie, é passível de ser infirmada. Se ao descendente assiste o direito natural de ter conhecimento da sua ascendência e consignar nos seus assentamentos pessoais os nomes dos seus genitores, àquele que assumira erroneamente paternidade que lhe fora atribuída também subsiste o direito de elidir a vinculação biológica indevidamente assinalada. Aliado ao erro derivado do reconhecimento de vínculo genético inexistente, sobrepuja, também, o direito natural que repugna a assunção de paternidade biológica desprovida de vinculação consangüínea.

Assim é que, sobejando incólume a certeza de que o apelante efetivamente não é o pai biológico da apelada, assiste-lhe o direito de, por ter sido induzido a erro ao assumir a paternidade, incorrendo em nítido vício de consentimento, descaracterizar a vinculação genética e alforriar-se do estado que assumira enganadamente. Essas circunstâncias elidem, ainda, a possibilidade de, desconsiderando-se a realidade, ser mantida a paternidade com lastro no vínculo sócioafetivo que fora estabelecido entre apelante e apelada. O reconhecimento da figura da paternidade sócioafetiva tomo apta a suplantar a inexistência de vinculação genética tem como premissas, dentre outros pressupostos, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a inoccorrência de vício de consentimento no reconhecimento formal da paternidade e o estabelecimento de vínculo afetivo recíproco entre pai e filho. Essas premissas, conforme se afere do aduzido, não se aperfeiçoaram na espécie.

Consoante pontuado, o apelante e a genitora do apelado não chegaram a manter relacionamento estável, tendo, ao invés, mantido relação afetiva efêmera. Essas nuances, evidentemente, redundaram no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro ao qual fora induzido o apelante ao assimilar como filho biológico criança proveniente de ascendência diversa. Defluindo o reconhecimento da filiação que fora atribuída ao apelante do vício de consentimento ao qual fora induzido ao lhe ser atribuída a ascendência genética da apelada, resta, portanto, infirmada a premissa genética indispensável ao reconhecimento da paternidade socioafetiva. Como pontuado alhures, a prevalência da paternidade socioafetiva, quanto ausente a biológica, há de ser resguardada quando a pretensão negatória da paternidade declarada consubstancia-se em abuso de direito, sobretudo na hipótese em que o reconhecimento tenha sido feito mesmo sabendo da ausência do vínculo de sangue ou, de outra parte, sem as cautelas minimamente exigíveis para que tal situação fática pudesse conhecida (como no caso em que, mesmo não tendo certeza, por intermédio de exame, da ausência de vínculo de sangue, a pessoa ainda assim, assumindo os riscos de não ser o pai ou a mãe biológica da criança, a registra, com uma finalidade maior de constituir família, etc.). Essas situações, entretanto, não se amoldam ao presente caso, pois o reconhecimento só fora efetivado sob a circunstância equivocada de que a criança teria sido oriunda do relacionamento que tivera o apelante com a genitora da apelada.

Ainda que não se afaste a existência, por período relativamente longo, de relação de afeto entre o apelante e a apelada, fato que fora corroborado, inclusive, pelo pedido de guarda que fizera, esse relacionamento fora ceifado. E que infirmada a vinculação genética, esse fato efetivamente dissolvera o vínculo que havia se estabelecido entre apelante e apelada, até mesmo porque jamais chegaram a conviver sob o mesmo teto, obstando formação de vinculação afetiva de caráter substancial e permanente.

Essas assertivas são ainda corroboradas pelo fato de que o apelante, ciente de que efetivamente não é ascendente biológico daquela que erroneamente havia reconhecido como filha, reclamara a tutela jurisdicional com o objetivo de elidir a vinculação jurídica que se estabelecera sem respaldo na realidade. ***Sua iniciativa, denunciando que não nutre para com aquela que assumira como filha laços indissolúveis ou sentimentos sedimentados, elidindo a reciprocidade, obsta o reconhecimento da permanência de vinculação sentimental apta a legitimar a desconsideração da verdade biológica como forma de se lhe imputar paternidade negada pela intangibilidade do fato retratado no exame de DNA. (...)***

Alinhados a esses argumentos e afigurando-se consentânea com o sistema normativo a sobreposição, no caso, da paternidade genética sobre a socioafetiva ante o fato de que o relacionamento havido entre apelante e apelada, que, conquanto tenha germinado a vinculação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetiva entre eles, esta não perdurara após o conhecimento inequívoco da ausência de vinculação biológica; não se mostra apto a sobrepujar a verdade da vida que se refletira nas formulações legislativas, o apelo deve ser provido de forma a ser restabelecida a verdade biológica, viabilizando a apelada, inclusive, o direito de perseguir sua efetiva ascendência, sendo este o seu interesse. Alfim, deve ser assinalado que, tendo sido infirmado que o apelante é parente consanguíneo da apelada, inclusive que não subsiste a filiação socioafetiva, inviável a manutenção do dever de prestar alimentos que lhe está afetado, devendo -ser alforriado da obrigação que lhe fora cominada.

Nesse cenário, inafastável, de um lado, a aplicação do óbice do enunciado da Súmula n.º 07/STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que não houve erro a comprometer a manifestação de vontade do agravado, demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos.

A agravante, por sua vez, não demonstrou em suas razões de agravo interno a inadequação deste entendimento, tendo aduzido, apenas, que o recurso recebera juízo de admissibilidade positivo na origem, assentando-se que a tese sustentada encerrava discussão de cunho estritamente jurídico.

Evidentemente, no entanto, que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de modo que a aferição de sua regularidade formal pelo Tribunal *a quo* não vincula esta Corte, tratando-se de mero juízo provisório.

Por outro lado, conforme consignei na decisão monocrática, o acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de ser possível a desconstituição do registro civil baseado em vício de consentimento e uma vez afastada a existência de filiação socioafetiva, como verificado no caso dos autos.

Tem-se, ainda, que o reconhecimento da filiação socioafetiva pressupõe *a vontade e voluntariedade do pai de ser assim reconhecido juridicamente,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que "[...] não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada em vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira" (**REsp 1.508.671/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, Terceira Turma, DJe 09/11/2016**).

Também nesse sentido, confirmam-se a ementa dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. REGISTRO DE NASCIMENTO FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante." (**REsp 1.508.671/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 09/11/2016**). *Precedentes.*

2. Na hipótese dos autos, infirmar as conclusões do julgado para reconhecer que o agravado não foi induzido a erro pela genitora do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 808552/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 29/08/2017);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se, à época da realização do registro de nascimento, a filiação foi declarada tão somente com base nas afirmativas feitas pela genitora do menor, que induziram o declarante a acreditar ser o pai da criança, é possível questionar a paternidade em ação negatória, com base em vício de consentimento.

2. Se o vínculo biológico foi afastado por prova genética (exame de DNA) e, por depoimentos, comprovou-se a ausência de vínculo afetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o declarante e o menor, não há como manter filiação em desacordo com a realidade.

3. Nas ações de estado, prevalece o princípio da verdade real, que deve ser afastado apenas em circunstâncias particulares e especiais, considerando-se o caso concreto. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1362557/DF, Rel p/ o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 09/12/2014);

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA - Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico.

- A realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.

- A regra expressa no art. 1.601 do CC/02, estabelece a imprescritibilidade da ação do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, para afastar a presunção da paternidade.

- Não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA.

- E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta, porquanto à menor socorre o direito de perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí sim, do direito indisponível d reconhecimento do estado de filiação e das consequências, inclusive materiais, daí advindas.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 878.954/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ de 28/05/2007, p. 339).

Por fim, a tese adotada no julgado indicado pela agravante - o REsp n.º 1333360/SP, ao contrário do que afirmou, não destoa da conclusão ora propugnada, uma vez que, da mesma forma, reconheceu-se necessária a ocorrência de erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação ocorrida no caso dos autos, conforme o delineamento fático trazido no acórdão recorrido.

Invariavelmente, portanto, incide o enunciado da Súmula n.º 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0104134-6

**AgInt no
REsp 1.531.311 / DF**

Números Origem: 00136938120118070006 136938120118070006 20110610136937 20110610136937REE

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V D A S M D E O (MENOR)
REPR. POR : N D E S D A S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
NILMA GERVASIO A.S.F.SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : V M D E O

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V D A S M D E O (MENOR)
REPR. POR : N D E S D A S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
NILMA GERVASIO A.S.F.SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : V M D E O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.